



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 015/2017.

Solicitante: Presidente da Comissão de Licitação

Documento: Processo Licitatório nº 3101001/2017D.

Assunto: Dispensa de Licitação.

1. A presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 3101001/2017D, cujo objeto é a contratação para locação de um imóvel comercial para o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde do Município de Trairão – Pará, durante o ano de 2017.

2. A Dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao funcionamento de órgão, repartição municipal ou de apoio, está lastreada no Art. 24, X da Lei Federal nº 8.666/93 e sob esse prisma deve ser analisada.

3. Importante destacar que a descentralização administrativa é uma realidade que se impõe no cenário político-administrativo brasileiro, uma vez que a legislação alçou os secretários municipais de saúde à condição de gestores solidários de recursos públicos destinados à saúde, sendo necessária a destinação de local específico e adequado para abrigar as atividades do Fundo Municipal de Saúde.

4. Vejamos o que estabelece o Art. 24, X da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

6. Tal contratação é admissível desde que a locação do imóvel objective o atendimento das necessidades precípuas da administração, sendo elementos basilares da escolha a localização e a instalação adequada, bem como que o preço da locação a ser contratada seja compatível com a realidade do mercado local, conforme verificação

4.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

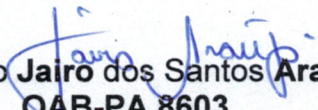
por meio de avaliação, exigências que devem ser observadas na locação em questão.

7. Quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, em especial a aferição de outras propostas de valor contratual, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

8. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e fáticos do Processo nº 3101001/2017D, somos de parecer favorável à locação de imóvel em questão por dispensa de licitação.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Trairão – Pará, 31 de janeiro de 2017.

Antonio  Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603